



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10835.000121/99-60
<b>Recurso nº</b>	135.020 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.406
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	INDÚSTRIA QUÍMICAS TRÊS PODERES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/1996

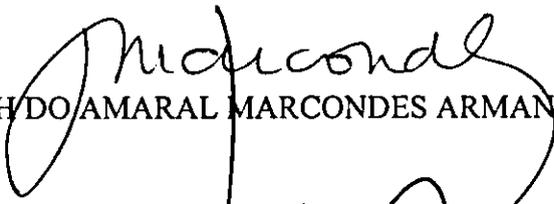
Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa punitiva e os juros moratórios no lançamento de ofício contestados tempestivamente e julgados procedentes em decisão definitiva na esfera administrativa integram o montante do crédito tributário passível de compensação, não podendo ser discutidos novamente em outro processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a compensação do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, processo administrativo n.º 10835.002735/96-70, que se encontrava tramitando na instância administrativa, com indêbitos resultantes de recolhimentos indevidos para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) cujo direito à repetição/compensação obtivera na esfera judicial.*

*O lançamento foi então julgado por esta DRJ que por meio da Decisão n.º 2.256, de 28 de dezembro de 1998, cópia às fls. 38/42, julgou-o procedente em parte, reduzindo o percentual da multa no lançamento de ofício de 100,0 % para 75,0 %, e, quanto à compensação pleiteada, em face de não ter sido realizada no âmbito do lançamento por homologação, esta somente seria possível após a decisão administrativa definitiva do crédito tributário da Cofins.*

*Cientificada daquela decisão e inconformada com o seu resultado, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, cópia às fls. 56/67, requerendo a reforma daquela decisão para que fosse cancelada a cobrança fiscal (lançamento) nela mantida.*

*Recebido o referido recurso voluntário, a DRF em Presidente Prudente, SP, por meio do despacho à fl. 88, com fundamento no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, art. 33, § 2º, alterado pela Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, art. 32, e s/reedições, então vigente, negou-lhe seguimento e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.*

*No entanto, os autos foram então remetidos para o 2º Conselho de Contribuintes que não tomou conhecimento do seu recurso e os devolveu a esta DRJ que posteriormente os remeteu para a DRF Presidente Prudente para prosseguimento conforme prova a cópia do extrato Comprot às fls. 156/157.*

*Em face do trânsito em julgado, decisão definitiva na instância administrativa, sobre o lançamento do crédito tributário, inclusive com a manutenção das cominações legais, o presente processo de compensação foi enviado à Seção de Tributação da DRF em Presidente Prudente para análise e julgamento, conforme prova o despacho à fl. 89. Este foi então analisado e julgado por aquela DRF que por meio do Despacho Decisório n.º 366, de 28 de junho de 2000, às fls. 103/108, reconheceu o direito da interessada à repetição de indêbitos do Finsocial, no montante correspondente a 12.730,59 Ufir (doze mil setecentos e trinta Ufir e cinquenta e nove centésimos), e autorizou sua compensação com o crédito tributário da Cofins exigido no processo administrativo n.º 10835.002735/96-70.*

*A compensação foi então realizada por aquela DRF, conforme documentos às fls. 119/129, sem contudo dispensar a multa de ofício e os juros de mora lançados no auto de infração, processo administrativo n.º 10835.002735/96-70, julgados e mantidos por esta DRJ por meio da Decisão n.º 2.256, de 28/12/1998, cópia às fls. 38/42, transitada em julgado na instância administrativa.*

*Cientificada daquele despacho decisório e das compensações efetuadas e, ainda, de que os seus indébitos não foram suficientes para liquidar o crédito tributário, objeto do processo n.º 10835.002735/96-70, conforme despacho à fl. 130, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 132/140, indevidamente denominada de recurso voluntário e, também, equivocadamente dirigida ao Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão da DRF em Presidente Prudente, SP, para que a compensação do crédito tributário seja efetuada com a dispensa da multa punitiva e dos juros de mora mantidos na decisão definitiva do crédito tributário, objeto do processo administrativo n.º 10835.002735/96-70, alegando, em síntese, que: a) no presente caso não se aplica o disposto nas Leis n.º 5.172, de 1966, art. 165, n.º 8.383, de 1991, art. 66, e n.º 9.250, de 1995, art. 3º, § 4º, por não se tratar de compensação por simples requerimento do contribuinte; b) os indébitos (créditos a seu favor) a serem utilizados na compensação advieram de valores recolhidos para o Finsocial, excedentes a 0,5 %, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial que determinou a sua devolução, inclusive, com correção monetária, juros de mora e sucumbência; c) quando o auto de infração exigindo o crédito tributário a ser compensado foi lavrado já era credora da Fazenda Nacional; d) com a desistência da execução da sentença judicial o auto de infração não poderia ter sido lavrado e muito menos com o lançamento de multa e juros de mora, pois se assim fosse, também teria direito à restituição de seus indébitos acrescidos de correção monetária, juros mora e custas processuais e verba honorária; e e) a compensação é um direito do contribuinte.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 4.733, de 08/12/2003, (fls. 159/163) assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/1996*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*A multa punitiva e os juros moratórios no lançamento de ofício contestados tempestivamente e julgados procedentes em decisão definitiva na esfera administrativa integram o montante do crédito tributário passível de compensação.*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*A restituição/compensação de indébitos fiscais líquidos e certos com créditos tributários vencidos está sujeita à atualização monetária, desde as datas dos recolhimentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita na cobrança de débitos fiscais*

*administrados por ela, acrescidos de juros moratórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 165 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 166/174, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em julgamento realizado em 21/02/2006, foi declinada a competência do feito para o Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo agora, então, posto em pauta.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que se insurge a recorrente é sobre a possibilidade de compensação do crédito a maior de FINSOCIAL que possui com débitos da COFINS, sem a incidência da multa e dos juros aplicados quando de lançamento realizado, objeto de processo administrativo já transitado em julgado.

Alega que, por seu direito ter sido reconhecido judicialmente antes do lançamento realizado pela SRF, não poderia ser compensado seu crédito com a parcela de multa e juros da COFINS em atraso pleiteada, já que o vencimento desta se deu em momento posterior.

Não merece guarida a pretensão da recorrente.

Ainda que houvesse decisão judicial transitada em julgado que lhe deferisse a compensação de um crédito tributário, ainda assim este somente se perfectibilizaria no momento em que realizado todos os trâmites administrativos para tal.

A desistência da execução no processo judicial ocorreu somente em 1999, assim como o pedido de compensação, enquanto os débitos que pretende compensar abrangem os períodos de 1994 a 1996.

Vê-se, então, que correta a aplicação de multas e juros sobre as parcelas compensadas, já que não pagas no vencimento.

Além do mais, não é possível, nestes autos, ser travada novamente discussão sobre a questão da multa e juros aplicados em COFINS não paga no seu vencimento, já que transitada em julgado a questão em sede administrativa, restando apenas a via judicial para realizá-la.

O julgamento recorrido é bem claro neste sentido:

*O julgamento da multa no lançamento de ofício e dos juros de mora sobre o crédito tributário, objeto da compensação parcial efetuada pela DRF em Presidente Prudente a pedido de interessada e ora contestados, conforme demonstrado no relatório desse julgamento, já foram objetos de discussão na instância administrativa por meio do processo n.º 10835.002735/96-70, no qual esta DRJ decidiu pela procedência parcial do lançamento, reduzindo a multa lançada no percentual de 100,0 % para 75,0 % e mantendo integralmente os juros de mora.*

*Como essa decisão já transitou em julgado, não cabe à instância administrativa novo julgamento sobre a procedência e legalidade da multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário constituído de ofício e indicado para a compensação em discussão. Também, não há qualquer norma legal que permita à Autoridade Administrativa*

*competente dispensar a cobrança de tais cominações, nas hipóteses de o crédito tributário lançado e exigido ser liquidado por meio de compensações de débitos tributários comprovadamente líquidos e certos. A manutenção da multa e dos juros moratórios sobre o crédito tributário indicado para a compensação independe de a liquidação ser efetuada por meio de recolhimento e/ ou de compensação.*

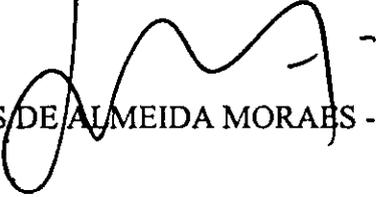
*Quanto à atualização monetária dos débitos fiscais reclamados e aos juros compensatórios sobre eles, o Termo de Verificação Fiscal 128/2000, às fls. 96/97, e Planilha, à fl. 98, elaborados pelo Grupo de Trabalho Intersistêmico da DRF em Presidente Prudente, comprovam que foram atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cobrança de débitos tributários administrados por ela e acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*O despacho decisório n.º 366, de 2000, às fls. 103/108, proferido pela DRF em Presidente Prudente, comprova que a compensação autorizada e efetuada por aquela DRF obedeceu à legislação tributária vigente, ou seja, o montante dos débitos tributários atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, e acrescido de juros compensatórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, foi integralmente compensado com o crédito tributário indicado pela interessada.*

*Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pelo indeferimento da solicitação da interessada, mantendo a exigência da multa de ofício e juros de mora sobre o crédito tributário definitivamente constituído e indicado por ela para a compensação com os débitos fiscais resultantes do Finsocial cujo direito obteve na esfera judicial.*

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator